HABEAS CORPUS Nº 504.365 - SC (2019/0105833-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	JEAN FRANCIESCO CARDOSO GUIRALDELLI
ADVOGADO	:	JEAN FRANCIESCO CARDOSO GUIRALDELLI - SC034557
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	DAVI SCHROEDER (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DAVI SCHROEDER contra decisão do Desembargador Relator do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina proferida no HC n.º 4009969-64.2019.8.24.0000.

Consta dos autos que o Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Itajaí declarou remidos 66 (sessenta e seis) dias de pena em razão da aprovação do Paciente no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens Adultos - ENCCEJA/2013.

Daí o presente *mandamus*, em que o Impetrante alega que "[...] *o paciente faz jus a soma de 1/3 sobre os 133 dias a serem remidos, o que corresponde à mais 44 dias de remição, o que somados encontra o montante de 177 a remir*" (fl. 6).

Aduz que "[o] *Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que a aprovação em todos os campos de conhecimento nas provas referentes à Recomendação nº 44/2013, que disciplina do mesmo modo, a provação no ENEM ou ENCCEJA (como no presente caso), importa no reconhecimento de 100 dias de remição*" (fl. 6).

Requer, liminarmente e no mérito, "[...] *o direito do paciente à remição da pena no total de 177 dias, em decorrência de sua conclusão de ensino fundamental ENCCEJA/2013, comunicando-se à ilustre autoridade coatora. Alternativamente, seja, liminarmente, determinada a autoridade apontada como coatora que analise a matéria aventada no* writ *nº 4009969- 64.2019.8.24.0000, julgando-se a questão fático-jurídica referente às remições como entender de direito*" (fl. 8).

É o relatório.

Decido o pedido urgente.

Em juízo de cognição sumária e prelibatória, não reputo configurado um

dos requisitos para o deferimento da medida urgente requerida, pois a Parte Impetrante não demonstrou a configuração do requisito do *periculum in mora* – ônus que compete à Defesa –, já que não esclareceu, concretamente, de que forma a concessão da medida urgente refletiria na situação prisional do Paciente de forma a ampará-lo **imediatamente**, pois o eventual acolhimento do pedido não alteraria a situação prisional do Reeducando.

Assim, o caso em análise não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável no presente juízo perfunctório, devendo a controvérsia ser decidida após a tramitação completa do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo das Execuções Criminais, acerca do alegado na presente insurgência, e ao Tribunal *a quo*, notadamente sobre a interposição de agravo em execução penal ou agravo regimental, nas quais deverão constar, ainda, a respectiva senha ou chave de acesso para consulta ao andamento processual, caso a página eletrônica da Corte *a quo* requeira a sua utilização.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora